



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso - MT.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.515, de 2010, de autoria do ex-Senador Gilberto Goellner, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso – MT.

A Justificação da proposição original faz um histórico da expansão da rede federal de educação profissional, com ênfase na transformação, promovida pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dos Centros Federais de Educação Tecnológica em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Além disso, informa que Sorriso dista 412 km de Cuiabá e que essa também seria a distância da maioria das instituições de ensino médio e de educação profissional, o que privaria sua população, estimada, para 2007, em 55 mil habitantes, da qualificação exigida pelo mercado de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

É com esses argumentos que o autor defende sua proposta de autorizar o Poder Executivo a criar um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso.

Abertos prazos regimentais nos anos de 2010 e de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não fazemos nenhuma objeção à instalação de um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso no Município de Sorriso, nesse mesmo Estado. Aliás, somos favoráveis à capilarização da rede pública de ensino, pois entendemos que a democratização das oportunidades de acesso à educação formal e ao ensino profissionalizante é imprescindível para a redução das disparidades sociais que afligem o país.

Nada obstante, faz-se necessário observar que a aventada autorização legislativa seria absolutamente despicienda e inócuia, posto que, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, como todas as instituições da mesma espécie, já detém a prerrogativa de instalar os *campi* que entender convenientes, seja no Município de Sorriso ou em qualquer outro que melhor atenda aos interesses e às necessidades da população do Estado.

Se não bastasse, a inconstitucionalidade formal da propositura consubstanciada no projeto sob parecer é evidente, pois a Carta Política, em seu art. 61, § 1º, II, e, reserva, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos, em sentido lato. E a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania refuta qualquer alegação no sentido de que o caráter autorizativo evitaria o apontado vício, ao preceituar que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Por conseguinte, a despeito da conveniência e da oportunidade da providência que se cogita autorizar, por haver óbice constitucional à iniciativa parlamentar e, ainda, por já existir autorização legal no mesmo sentido, é inevitável que a análise da proposição sob parecer conclua por sua insubsistência.

Nenhum benefício poderia advir da desconsideração dos aspectos anteriormente demonstrados. Entremes, a tramitação de propostas da espécie tem consumido, cada vez mais, tempo dos parlamentares e recursos do Poder Legislativo que poderiam ser alocados, de forma produtiva, na solução de graves problemas nacionais.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.515, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator